



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 044/2023

Dispõe sobre a garantia da acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Fica assegurado, no Município de Contagem, a acessibilidade comunicativa em Língua Brasileira de Sinais (Libras), braille ou quaisquer outros meios de comunicação, à mulher com deficiência auditiva e/ou visual com dificuldade de comunicação, vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tratamento: toda operação, diligência e prática realizada por agente público municipal que envolva o enfrentamento da violência, como o ato de colher informações, proceder ao registro de ocorrência, orientar quanto aos direitos e/ou benefícios a que fazem jus as mulheres vítimas de violência, acolher, abrigar, encaminhar, entre outros;

II - violência doméstica e familiar contra a mulher: são mulheres em situação de violência doméstica e familiar aquelas que se enquadrem em qualquer hipótese do artigo 5º da Lei Federal nº 11.340/06, ou a lei que vier a sucedê-la. Deste modo, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto.

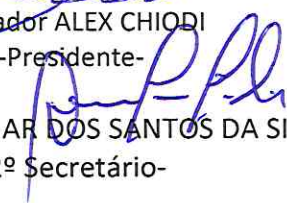
III - acessibilidade comunicativa: possibilidade e condição de alcance para utilização dos serviços de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar por meio da comunicação, o que abrange a Língua Brasileira de Sinais, a visualização de textos, o braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Art. 3º O tratamento pode ser prestado por meio telemático, desde que seja possível ser realizado e não obste o atendimento físico ou o amplo acesso ao tratamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso entenda necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 25 de abril de 2023


Vereador ALEX CHIOLDI
-Presidente-

Vereador ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA
-2º Secretário-